



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12032/12

Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 08/2012. Julga-se regular com ressalvas a Licitação e o Contrato dela decorrente. Aplicação de multa ao responsável. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02838/12

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 12032/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2012**, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, Lei 8.666/93, Decreto Federal nº 3.555/00, LC 139/11 e LC 123/06.
4. Valor dos Contratos: **R\$ 56.500,00** (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de 2 betoneiras de 600L e 3 placas vibratória a gasolina, destinadas a Diretoria de Manutenção e Conservação da referida secretaria.
6. Parecer da Auditoria: Após análise de defesa, apresentada pelo responsável em virtude de diferença significativa entre o preço contratado pela secretaria e os praticados no mercado, a d. Auditoria opinou pela irregularidade do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal

Após análise da matéria, o MPJTCE-PB opinou pelo(a):

- a) JULGAMENTO IRREGULAR da licitação e do contrato dela decorrente;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ORDENADOR, em harmonia com o órgão de instrução; e
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luiz Barreto Rabelo, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Regularidade do PREGÃO PRESENCIAL nº. 11/2012 e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Conquanto seja de difícil aferição o grau de discricionariedade de que dispõe o Gestor Público para cometimento dos atos de gestão, entre os quais se enquadram a escolha da melhor contratação ou aquisição de produtos e serviços, a lei impõe limites nesta atuação, a fim de preservar o equilíbrio entre custo e benefício, de forma a não onerar os cofres públicos.

Feita esta premissa, verifica-se, nos autos, que o Corpo Técnico deste egrégio Tribunal constatou indícios de pouco zelo no atendimento aos Princípios da Economicidade e da Eficiência, posto que detectou discrepância entre os valores acordados no contrato e os menores preços praticados no mercado. Tal constatação pôde ser comprovada não apenas com a pesquisa de preços realizada pela Auditoria (fls. 163 e 237), como também pela que foi realizada pela própria Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (fl. 06). Ademais, verificou-se também o desvirtuamento das diretrizes do Tipo de Licitação previsto no edital, que, no caso, seria Menor Preço (por item).

No caso em tela, a teor das observações precisas do *Parquet*, o gestor não prezou por minimizar as despesas na aquisição dos materiais, haja vista que uma compra que custou à fazenda pública R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) poderia ter ocorrido pelo dispêndio de apenas R\$ 33.000,00 (trinta mil reais).

De outro banda, com as devidas *vênias* que o caso requer, não se vislumbrou a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte do gestor, nem tampouco de inadequação dos produtos adquiridos, ou mesmo do não cumprimento do ajuste por parte do fornecedor. É cediço que, no mais das vezes, valendo-se o particular da necessidade do Poder Público, dificulta-lhe, ou mesmo impõe-lhe carga superior aos negócios firmados na seara privada, o que acarreta prejuízos ao poder Público. Por isto, compete ao Gestor combater ou minimizar estas práticas mediante o emprego adequado e sem equívoco do legislação que tem a seu favor. Como tal não foi observado, cabe aplicação de multa pessoal pedagógica ao responsável, sem prejuízo das devidas recomendações para não reincidir na impropriedade verificada.

Destarte, este Relator, corroborando em parte com o MPJTCE-PB e com o Órgão Técnico de Instrução, **vota** pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 08/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Aplicação de **multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque – Secretário de Infra Estrutura, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
3. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 08/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de **multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque – Secretário de Infra Estrutura, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
3. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal